



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÁRAS

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL N° 200 / 2.001

"Regulamenta o serviço de TÁXI, MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA no município de Iaras e dá outras providências"

JOSÉ EDVAL DE MELO ARAÚJO, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Ficam criados no município de Iaras, os serviços de transporte individual de passageiros (Táxi e Moto-Táxi) e de transporte de mercadorias, porta a porta (Moto-Entrega).

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - TÁXI - serviço de transporte individual de passageiro em veículo automotor do tipo automóvel;
- II - MOTO-TÁXI - serviço de transporte individual de passageiro em veículo automotor do tipo motocicleta; e,
- III - MOTO-ENTREGA - serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor do tipo motocicleta.

Artigo 3º - O serviço de transporte individual de passageiro (Táxi e Moto-Táxi) e de transporte e entrega de mercadorias (Moto-Entrega) no município de IARAS, somente poderão ser efetuados por quem for detentor de Alvará de Licença de Estacionamento, expedido pela Prefeitura Municipal.

Artigo 4º - Ficam fixados os seguintes Pontos de Estacionamentos e respectivas vagas, os quais poderão ser transferidos para outros locais, a critério da Administração Pública Municipal:

- Ponto de Táxi nº 01 - Praça Monção três (3) vagas
- Ponto de Táxi nº 02 - Praça São Benedito duas (2) vagas
- Ponto de Moto-Táxi e Moto-Entrega - Praça Monção três (3) vagas sendo, duas (2) Moto-Táxi e uma (1) Moto-Entrega

§ 1º - Os permissionários de vagas em Pontos elegerão, entre eles um Coordenador, comunicando-se, em seguida, a Administração Pública Municipal.

§ 2º - O Coordenador exercerá a função de administrar os Pontos, bem como, de elo de ligação entre os detentores de licença e a Administração Pública Municipal.

Artigo 5º - É obrigatório o estacionamento do veículo nos respectivos pontos, diariamente, no horário compreendido entre as 6:00 e 21:00 horas.

PREFE
Regisi

Publ
ros
Art.
IA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÁRAS

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – Fora do horário fixado no “caput” deste artigo, deverá ser organizado pelos detentores de Alvará de Licença de Estacionamento, escala de plantão, visando o regular atendimento dos usuários do serviço.

Artigo 6º - Para expedição de Alvará de Licença de Estacionamento, bem como, para sua renovação anual, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, solicitando a permissão ou autorização para exercer o serviço de transporte individual de passageiro (Táxi ou Moto-Táxi) e transporte e entrega, porta a porta, de mercadorias (Moto-Entrega);
- b) Cópia da inscrição municipal como Motorista ou Motociclista Autônomo;
- c) Atestado de Saúde Física e Sanidade Mental expedido pela Unidade Básica de Saúde do Município, comprovando que o Requerente goza de boa saúde física e mental;
- d) Atestado de Antecedentes Criminais e Certidão Criminal, expedidos pelos órgãos de domicílio do Requerente, comprovando que o mesmo não se encontra respondendo ou condenado por crime hediondo ou por crime de: homicídio ou lesão corporal culposa decorrente de acidente de trânsito; direção perigosa; embriagues; uso ou tráfico de entorpecente; e outras infrações capituladas no Código Brasileiro de Trânsito;
- e) Cópia do comprovante de propriedade do veículo;
- f) Comprovante de residência no município de Iaras;
- g) Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Pública Municipal;
- h) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação cuja categoria o habilita para transporte de passageiros; e,
- i) Vistoria, pelo órgão de trânsito do município, atestando que o veículo encontra-se em condições de execução do serviço.

§ 1º - Constatada a regularidade dos documentos e a necessidade da permissão e autorização, a Administração Pública Municipal, após recolhimento pelo Requerente, das taxas e impostos devidos, será expedido o competente Alvará de Licença de Estacionamento, fixando-se o Ponto de Estacionamento onde será ocupada vaga.

§ 2º - Os atuais detentores de permissão ou autorização, deverão apresentar, para renovação do Alvará de Licença de Estacionamento, os documentos exigidos nos incisos do “caput” deste artigo.

§ 3º - Será expedido apenas um Alvará de Licença de Estacionamento para cada Requerente, bem como, a ocupação de apenas uma vaga.

§ 4º - Para permissão de execução do serviço de transporte individual de passageiro e de transporte e entrega de mercadorias, com expedição de Alvará de Licença de Estacionamento o Requerente recolherá taxa correspondente a duas (2) Unidades Fiscais do Município e para sua renovação anual, uma (1) Unidade Fiscal do Município.

§ 5º - Além da taxa, o detentor do Alvará de Licença de Estacionamento deverá, obrigatoriamente, proceder ao regular pagamento do Imposto Sobre Serviço incidente sobre a profissão de Motorista ou Motociclista Autônomo, constante do Código Tributário Municipal.

PREFEIT
Registr

Publi
nos
Art.
AI

AI



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÁRAS

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º - A renovação anual do Alvará de Licença de Estacionamento deverá ser Requerida até o décimo dia útil do mês de Janeiro de cada ano, sendo considerado desistente, o motorista que assim não proceder.

Parágrafo Único - Caso haja impedimento na renovação do Alvará, o Requerente ficará suspenso, até que cesse o motivo.

Artigo 8º - A transferência do Alvará de Licença de Estacionamento, dependerá de prévia autorização da Administração Pública Municipal, e somente depois de decorrido, no mínimo, cinco (5) anos de regular exercício do serviço.

§ 1º - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, os casos em que o motivo determinante da transferência seja decorrente de invalidez permanente ou falecimento do detentor do Alvará.

§ 2º - A permuta de vaga em Pontos de Estacionamentos, entre os detentores de Alvará, poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante prévia autorização da Administração Pública Municipal.

§ 3º - Para transferência deverá ser previamente recolhida taxa correspondente a duas (2) Unidades Fiscais do Município e, para permuta, uma (1) Unidade Fiscal do Município, bem como, de eventual multa existente.

Artigo 9º - O detentor de Alvará de Licença de Estacionamento que alienar seu veículo, terá prazo de dez (10) dias para providenciar a alteração do Alvará, findo o qual, será cassada a licença, ficando a Administração Pública Municipal liberada para expedição de nova licença a outro interessado.

Artigo 10 - A desobediência à regularidade de freqüência no Ponto de Estacionamento, bem como ao horário, e ainda, a outros dispositivos desta Lei e ou de eventual regulamento, sujeitará o infrator, às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito e multa de uma (1) Unidade Fiscal do Município;
- II - Suspensão temporária de até trinta (30) dias e multa de duas (2) Unidades Fiscais do Município; e,
- III - Cassação do Alvará de Licença e Estacionamento, com imediata retomada da vaga no Ponto de Estacionamento pela Administração Pública Municipal.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos do "caput" deste artigo, serão aplicadas de forma gradativa.

§ 2º - Ocorrendo à aplicação de pena de suspensão, não será permitido a transferência ou permuta de vagas em Ponto de Estacionamento, nem mesmo, a exploração do serviço em outro Ponto.

PREFEIT
Regist

PUB
MOS
ART
11



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

IARAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Caso o detentor da licença seja denunciado por dirigir embriagado ou de forma a colocar em risco o usuário, acarretará a aplicação, de forma gradativa, das penalidades previstas nos incisos II e III do "caput" deste artigo.

§ 4º - A condenação definitiva do detentor de licença, por crime hediondo ou por crime de: homicídio ou lesão corporal culposa decorrente de acidente de trânsito; direção perigosa; embriaguez; uso ou tráfico de entorpecente; e por outras infrações capituladas no Código Brasileiro de Trânsito implicará na cassação automática do Alvará de Licença de Estacionamento.

§ 5º - A pessoa que tiver seu Alvará de Licença de Estacionamento cassado, não poderá explorar o serviço de transporte individual de passageiros no município, sob pena de constituir infração penal, qual seja, exercício ilegal de profissão.

§ 6º - Cassado o Alvará, será imediatamente comunicada a Circunscrição de Trânsito e demais órgãos governamentais, para as providências cabíveis.

§ 7º - A aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

§ 8º - Caberá à Seção de Fiscalização, proceder à verificação do cumprimento das exigências, informando as irregularidades encontradas.

Artigo 11 - As tarifas a serem cobradas dos usuários, serão estabelecidas, caso necessário, por Decreto.

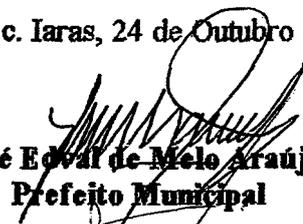
Artigo 12 - Caso seja necessário, fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decreto regulamentando dispositivos desta Lei.

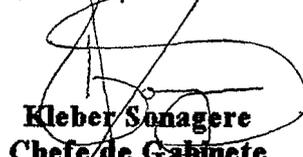
Artigo 13 - Eventuais despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigentes, suplementadas, se necessário.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Pref. Munic. Iaras, 24 de Outubro de 2001.


José Eval de Melo Araújo
Prefeito Municipal


Kleber Sonagere
Chefe de Gabinete